

Parecer nº 390/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 18/2022 – MSG 5/2022- Aposto ao PL n.º 835/2019 que “Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*José Maria Riva*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado e aportado nesta Comissão no dia 17/02/2022, tudo conforme as fls. 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 18/2022, MSG 5/2022 de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 835/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima.

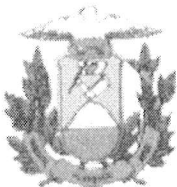
A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, assim justifica:

*Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa privativa da União (Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República) para tratar de instituições financeiras e suas operações. Ofensa ao artigo 48, incisos XIII, da CF*

Com efeito, Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 18/2022- PL n.º 835/2019 de autoria do Poder Executivo, para a emissão de parecer.

É o relatório.



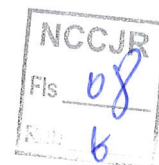
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a inovação legislativa invade a competência legislativa privativa da União (Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República) para tratar de instituições financeiras e suas operações. Ofensa ao artigo 48, incisos XIII, da CF.

De fato, a proposição ao tratar sobre questões afetas a instituição financeira viola dispositivo constitucional que atribui a Congresso Nacional o *mínus* de deliberar sobre instituições financeiras, eivando, assim, o projeto de patente inconstitucionalidade. Vejamos:

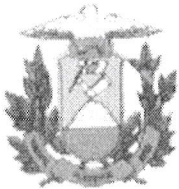
*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*(...);*

*XIII - matéria financeira, cambial e monetária, **instituições financeiras** e suas operações;*

Nesse mesmo sentido tem sido a orientação do Supremo Tribunal Federal ressaltando que a competência privativa da União (legislar sobre as instituições financeiras) não pode ser suplantada pela competência concorrente suplementar do Estado (legislar acerca do consumidor); *mutatis, mutandis*, segue adiante decisão do STF:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente. 3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária. 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia*

*(ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019).*

Convém registrar que no uso de sua competência privativa a União, por intermédio do sua Autarquia o INSS – Instituto Nacional de Segurança Nacional, com a finalidade de garantir maior proteção aos idosos regulamentou a questão da comprovação de vida, estabelecendo outras formas



de se efetivar a prova de vida, de modo a garantir um maior conforto aos idosos, evitando assim qualquer problema. Vejamos o que diz o art. 1º, da Portaria 1408 de 02/02/2022.

*Art. 1º A comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.*

*Art. 2º Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:*

*I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;*

*II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;*

*III - atendimento:*

*a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;*

*b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e*

*c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;*

*IV - vacinação;*

*V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;*

*VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;*

*VII - votação nas eleições;*

*VIII - emissão/renovação de:*

*a) Passaporte;*

*b) Carteira de Motorista;*

*c) Carteira de Trabalho;*

*d) Alistamento Militar;*

*e) Carteira de Identidade; ou*

*f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;*

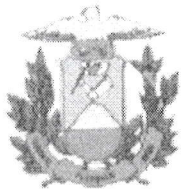
*IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e*

*X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.*

Assim, podemos concluir que a finalidade da proposição já está atendida pela portaria acima mencionada, podendo o aposentado fazer prova de vida pelos documentos acima mencionados, bem como pessoalmente, se assim preferir.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 18/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

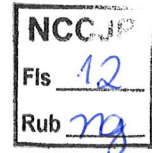
Veto Total n.º 18/2022 – Projeto de Lei n.º 835/2019 – Parecer n.º 390/2021
Reunião da Comissão em 15/03/22
Presidente: Deputado DILMA DAL BOSCO
Relator (a): Deputado (a) JAMINA RIVA

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 18/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	Max Augusto
	[Signature]



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO




Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 18/2022 - MSG 5/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**Certifico que:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer pela MANUTENÇÃO do veto, e lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com a Relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco e Max Russi presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO do veto.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR